27 de março de 2020



NOVO REGIME EXCECIONAL DE FALTAS JUSTIFICADAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19 — ALARGAMENTO AO AGREGADO FAMILIAR E PERÍODOS DE INTERRUPÇÃO LETIVA

INTRODUÇÃO:

O ENCERRAMENTO DE ESCOLAS E AS MEDIDAS DO DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

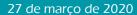
Atendendo ao contexto excecional de emergência que o país atravessa, foi pelo Governo decretada, com efeitos a partir de 16 de março, a suspensão de todas as atividades letivas e não letivas de estabelecimentos de ensino.

Nesse seguimento, para permitir o necessário acompanhamento das crianças, o Governo decretou, através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, a justificação das faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais. No entanto, este regime estava limitado aos períodos letivos dos estabelecimentos, caindo, portanto, fora do âmbito de aplicação, os períodos de interrupção letiva — de 30 de março a 13 de abril para estabelecimentos públicos e de 6 de abril a 13 de abril para estabelecimentos particulares de ensino especial.

A par da medida relativa à justificação destas faltas, foi ainda aprovada uma medida de **apoio excecional** no valor correspondente a 2/3 da remuneração base dos trabalhadores em causa, pago em partes iguais pela empresa e pela Segurança Social, também limitada aos períodos acima referidos.

DECRETO-LEI N.º 10-K/2020: FALTAS
JUSTIFICADAS POR
ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA

Sucede que, atento o cenário atual, o Governo viu-se obrigado a **reforçar a forma de apoiar as famílias durante este período**, adequando-a à realidade vivida pelos agregados. Assim, entendeu ser necessário alargar as condições atribuídas na





prestação de assistência a filhos durante o período de interrupção letiva e, ao mesmo tempo, acautelar também necessidades de assistência a parentes ou afins na linha reta ascendente e de cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto ou economia comum que se encontrem a cargo do trabalhador e que frequentem equipamentos sociais cuja atividade esteja suspensa, bem como de netos a cargo que sejam filhos de adolescentes menores de 16 anos.

Neste contexto, foi publicado ontem, dia 26 de março, o Decreto-Lei n.º 10-K/2020, que estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

ELENCO DE FALTAS JUSTIFICADAS

São agora consideradas faltas justificadas as motivadas por assistência:

- A filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- A neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- A cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador, que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde;
- As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

Estas faltas são consideradas justificadas também no período de interrupção letiva e não determinam a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição.

27 de março de 2020



As faltas dadas nestes termos devem ser comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias ou assim que possível, dependendo de a mesma ser previsível ou não, respetivamente.

Estando em causa faltas excecionais, as mesmas não contam para os limites anuais previstos no Código do Trabalho para os casos de assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar – artigos 49.º, 50.º e 252.º.

CONCESSÃO DO APOIO EXCECIONAL

Apesar de se ter previsto o alargamento da justificação das faltas para o período de interrupção letiva, o mesmo não sucedeu com a concessão do apoio excecional previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020.

Com efeito, este diploma veio apenas alargar o leque e duração do regime das faltas justificadas, considerando-se que, durante este período de interrupção letiva, o apoio excecional continua a não ser aplicável.

A atribuição deste apoio será, no entanto, mantida para os trabalhadores com filhos em creches, para as quais não estava previsto o período de interrupção letiva da Páscoa.

Sem embargo, o regime de atribuição do apoio vai ser revisto no próximo dia 9 de abril, para avaliação da possibilidade de novo período de concessão.

POSSIBILIDADE DE MARCAÇÃO DE FÉRIAS UNILATERALMENTE PELO TRABALHADOR

Uma novidade particularmente pertinente e interessante deste diploma é a possibilidade de, para prestar assistência a qualquer um dos membros do agregado familiar referidos supra, o trabalhador proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo do empregador.

27 de março de 2020



Para o efeito, o trabalhador deve apenas comunicar essa decisão ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de dois dias relativamente ao início do período de férias.

Durante este período de férias, o trabalhador mantém o direito à retribuição correspondente à que receberia se estivesse em serviço efetivo, o que se poderá revelar uma boa alterativa para a perda de remuneração que a justificação das faltas implica.

Por sua vez, o regime relativo ao pagamento do Subsídio de Férias afasta-se daquele previsto no Código do Trabalho, sendo nestes termos possível diferir o seu pagamento até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

ENTRADA EM VIGOR

O diploma entrou em vigor no dia 27 de março de 2020.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - Sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral e Segurança Social ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

> Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa T: +351 218 299 340

> > E-mail: geral@vaassociados.com www.vaassociados.com